



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Coremas  
 Responsável: Adilson Pereira de Oliveira  
 Exercício: 2011

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS. **Inspeção de obras**. Exercício de 2011. Julgamento Irregular das despesas com obras. Imputa-se débito. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópias à SECEX-PB.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01676/2018**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Inspeção de Obras executadas pelo Prefeito Municipal Coremas, de responsabilidade do Sr. Adilson Pereira de Oliveira, durante o exercício de 2011, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03.

O Órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, ocorrida no período entre 20 e 23 de agosto de 2012, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas 03 (três) obras, que totalizam R\$ 1.036.752,20, sendo analisadas R\$ 876.622,07 correspondendo a 84,55% da despesa paga em obra e concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

**RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS**

Quadro I: Amostragem

| Item | Descrição   | Valor Pago em (R\$)     |
|------|---|-------------------------|
| 1    | Construção de escola na Travessa Raimundo Bernardo com 06 salas de aulas                | R\$ 59.993,82           |
| 2    | Construção de Melhorias Habitacionais no Município de Coremas - PB - Convênio 0563/2008 | R\$ 720.171,98          |
| 3    | Urbanização do Rio Piancó   | R\$ 96.456,27           |
|      | <b>Subtotal</b>   | <b>R\$ 876.622,07</b>   |
|      | <b>Total pago no exercício 2011</b>   | <b>R\$ 1.036.752,20</b> |
|      | <b>Percentual das obras inspecionadas</b>   | <b>84.55%</b>           |

Fonte I: elaboração própria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

Após intimação de praxe, o postulante apresentou defesa de fls. 796/1.146 e solicitou nova inspeção in loco no Município de Coremas alegando que as irregularidades haviam sido sanadas, sendo esta realizada no período de 11 e 14 de julho de 2016.

Posteriormente a análise da defesa apresentada e realização de nova inspeção “in loco” a Auditoria apresentou o Relatório de Análise de Defesa, (fls. 1211/1217), sendo remanescentes as irregularidades a seguir mencionadas:

**1. Construção de escola na Trav. Raimundo Bernardo com 06 salas de aulas realizada com recursos de Convênio da Secretaria de Estado da Educação, sendo pagos em 2011 o montante de R\$ 59.993,82 e em 2012 a quantia de R\$ 236.405,47 totalizando R\$ 296.399,29, tendo o Órgão Técnico detectado o seguinte:**

- Apesar dos serviços terem sido realizados havia fissuras na estrutura da edificação, nas paredes de vedação e deformações de vigas superiores;
- Que não foram enviados o Aditivo ao contrato celebrado com a empresa Elo Ltda, o projeto estrutural da edificação e a ART;
- Havia indícios de pagamento adiantado à empresa Construtora Elo Ltda no valor de R\$ 21.720,02, no exercício de 2012, por serviços não prestados.

Após nova inspeção e complementação de instrução, permaneceram todos os itens elencados anteriormente com o agravante de que:

- a situação estrutural da obra estava agravada, ante o decurso temporal e a inércia do gestor;
- Ausência de projeto estrutural e pendências na ART, fato estes considerado grave.
- Quanto ao indício de excesso de pagamento adiantado à empresa Construtora Elo Ltda no valor de R\$ 21.720,02, no exercício de 2012, por serviços não prestados, este foi considerado como excesso de pagamento, diante da ausência de comprovação dos serviços realizados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

### **2. Construção de Melhorias Habitacionais no Município de Coremas - PB – no montante de R\$ 2.469.684,06 pagos com recursos do Convênio nº 0563/2008 (Recursos Federais);**

Durante a instrução inicial e complementação de instrução a Auditoria constatou diversas irregularidades, tais como:

- Apresentação de boletim de medição não acumulado;
- Ausência de instalação de algumas bombas;
- Divergência entre a despesa contratada e a declarada quando da inspeção in loco;
- Incoerência entre ente os valores do convênio, declarados no sítio da CGU e registrado na Prefeitura;
- Não publicação de dos contratos e aditivos em imprensa oficial;
- Divergência de informações entre os termos aditivos;
- Divergência quanto às características dos imóveis constantes de planilha anexada aos autos e os imóveis que foram apresentados quando da inspeção in loco.

### **3. Urbanização do Rio Piancó, despesas realizadas com recursos de Contrato de Repasse realizado pela Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 96.456,27.**

- Verificou-se que alguns serviços foram realizados, entretanto, a prefeitura não disponibilizou a medição com os itens realizados e pagos, conforme despesa declarada no SAGRES (R\$ 96.456,27).
- Vigência do Contrato nº 144/2010 encontra-se expirada, bem como não ocorreu as medições das despesas realizadas;
- Não ocorreu a disponibilização da planilha detalhada e do projeto com as alterações possivelmente ocorridas na planilha orçamentária original, conforme contato da prefeitura com a Caixa Econômica Federal;
- Foram acrescidos serviços a obra no montante de R\$ 31.836,34;
- Ocorreu a ausência de documentos fato que contraria o disposto nos artigos 2º e 4º da RN TC Nº 06/03.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

Por fim, a Auditoria sugeriu notificar as seguintes empresas CONSTRUTORA ELO LTDA. – EPP; Hidroterra Construtora Ltda.; MB Locação de Máquinas Ltda.; Construtora SOARES Ltda. – ME, responsáveis pela execução dos serviços de engenharia, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades supramencionadas.

Em vista das constatações dos Relatórios Inicial e Análise de Defesa, foram notificadas as supramencionadas empresas por seus representantes legais, bem como o Ex-Prefeito do Município de Coremas.

O Sr. José Carlos A. R. L Nitão, representante legal da Construtora Soares apresentou a defesa fls. 1.245/1.261 e comprovou não ter executado quaisquer das obras constantes dos autos.

Já o Sr. José Tadeu Guedes Amaro, representante da Empresa Construtora Elo Ltda. Ofertou pronunciamento de fls. 1.275/1.283, que não elucidou quais das irregularidades.

Quanto aos demais interessados, apesar de devidamente notificados não se pronunciaram.

O Órgão Técnico elaborou o Relatório de Complementação de Instução fls. 1.286/1.302, manifestando-se pela manutenção em sua totalidade do posicionamento anterior.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, ofertou parecer, no sentido de:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2011;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor do Município de Coremas/PB no montante apurado pela Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

LOTCE/PB;

4. RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Coremas/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Depreende-se do processo a ocorrência de eivas não esclarecidas pelo gestor, sobre as quais me posiciono:

Em relação a construção de escola na Trav. Raimundo Bernardo, acosto-me ao posicionamento apresentado pelo órgão Técnico e pelo Renomado Ministério Público deste Tribunal, no sentido de considerar irregular as despesas realizadas e imputar ao gestor o montante de R\$ 21.720,02, em razão da não comprovação da execução de serviços.

Considerando as demais eivas remanescentes, comungo com o Ministério Público de Contas e voto pela:

- 1 **Irregularidade** em relação às despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Coremas, com a construção de Escola na Trav. Raimundo Bernardo;
- 2 **Imputação de débito** ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, decorrente de excesso de pagamento, diante de ausência de comprovação dos serviços realizados, no valor de R\$ 21.720,02, realizados com recursos da Secretaria de Estado da Educação, equivalentes a 444,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro estadual dos valores imputados;

- 3 **Aplicação de multa**, ao **Sr. Edilson Pereira de Oliveira**, no valor de **R\$ 7.882,17<sup>1</sup>**, equivalentes a 161,39 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4 **Recomendação** ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
- 5 **Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* o **Processo TC nº 08725/12** e o mais que dos autos consta, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 Julgar Irregulares das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Coremas, referentes às obras de Construção de escola na Trav. Raimundo Bernardo com 06 salas de aulas;

<sup>1</sup> Valor fixado na Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011 (R\$ 7.882,17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

- 2 **Imputar débito** ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, decorrente das despesas irregulares, devido aos excessos de pagamentos, **no valor de R\$ 21.720,02**, equivalentes 444,72 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro estadual dos valores imputados;
- 3 **Aplicação de multa**, ao **Sr. Edilson Pereira de Oliveira**, no valor de **R\$ 7.882,17<sup>2</sup>**, equivalentes a 161,39 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4 **Recomendar** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas;
- 5 **Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

---

<sup>2</sup> Valor fixado na Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011 (R\$ 7.882,17).

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 12:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO